

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2020.

Ofício nº 1087/2020 – Presidência

Ao Exmo. Sr.

Gen. Bda. Alexandre de Almeida Porto

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados - DPFC

Quartel General do Exército – Bloco H – 4ª Andar – Setor Militar Urbano

70630-901 - Brasília/DF

Assunto: Solicitação de orientação e esclarecimentos para balizamento da atividade institucional da Confederação Brasileira de Tiro Prático - CBTP

A **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO**, denominada CBTP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 38895892/0001-09, Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro de nº. 880, órgão máximo representativo do esporte do Tiro Prático no Brasil, associação civil de fins não econômicos, fundada em 1992, homologada junto ao Ministério do Esporte sob o número 230005.000279/89-18, com sede na Rua Sergipe, nº 1167, sala 703, Savassi, CEP. 30130-174. Belo Horizonte - MG, representada neste ato por seu Presidente, Sr. **DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA**, ao tempo em que lhe presto meus respeitos, na qualidade de membro integrante do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados – SISFPC e como presidente de entidade de tiro desportivo, venho pelo presente expediente **SOLICITAR** a Vossa Excelência, com amparo no art. 5º, XXXIII e XXXIV, “a” e “b”, da **Constituição Federal**¹, art. 7º, V, art. 10, § 1º e § 3º, Art. 11, § 1º, da **Lei Federal n. 12.527/2011**² e por fim no art. 4º, III e V da Portaria n. 124-COLOG, de 30 de

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

2 Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

novembro de 2017, que “Dispõe sobre o atendimento ao usuário do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército”,³ as **INFORMAÇÕES** a seguir elencadas em forma de quesitos, todas indispensáveis ao balizamento da atuação administrativa e institucional desta entidade, como norteadoras de medidas preventivas e corretivas de ilegalidade e abuso de poder, seja na defesa dos direitos dos interessados e de terceiros junto às repartições públicas competentes.

É sabido que com o advento dos Decretos Federais n. 9.845, 9.846, 9.847, 10.030 e PORTARIA No 150 - COLOG, todos de 2019 e com a recente publicação da Instrução Normativa 174 – DG/PF, foram inseridas substanciais mudanças, que trataremos por tópicos para melhor entendimento:

1. Dispensa na emissão de Certificado de Registro – CR para pessoas físicas entre 14 até 25 anos, consoante determina os artigos 14 e 22 da Portaria 150 Colog;
2. O uso recreativo e não desportivo dos clubes e entidades de tiro por pessoas físicas com armas registradas no SINARM sem CR, portadores de porte por prerrogativa como os Magistrados, Membros do Ministério Público, Oficiais das Forças Armadas, Policiais Militares, Civis, Penais, Federais, Rodoviários Federais e cidadãos comuns, conforme se depreende da IN 174 DG/PF;
3. Necessidade do apostilamento da atividade de instrução de tiro anteriormente regulamentado na Portaria 51 - COLOG, revogada pela já mencionada portaria 150 COLOG.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

[...]

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém,

ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação

3 Art. 4º. São direitos básicos do usuário:

[...]

III - acesso às informações sobre sua pessoa constantes de registros ou de bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

[...]

V - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet.

Nesse novo panorama normativo, verificamos diversas interpretações na atuação dos órgãos de fiscalização de produtos controlados distribuídos em todas as Regiões Militares e divididos por inúmeras Organizações Militares em todo o nosso continental Brasil, vem ensejando grandes preocupações no procedimento de abordagem relacionado com os itens acima citados. As alterações determinam, por exemplo, que uma dada conduta antes obrigatória para todas as pessoas físicas, no atual ordenamento normativo se tornou, indiferente.

Essa insegurança jurídica vem causando grande preocupação a esta Confederação e ao seu signatário, notadamente após a vigência da Lei Federal n. 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, reclamando dos agentes fiscalizadores das SFPC's e dos Delegados de Polícia, Agentes da Polícia Civil, Praças e Oficiais das Polícias Militares e Policiais da PRF, além de Promotores de Justiça e Juízes de Direito, redobrada cautela na imposição e execução de medidas constritivas administrativas e de liberdade pautadas no equívoco da interpretação normativa ou até mesmo o seu desconhecimento. Um deslize de interpretação acerca da qualificação jurídica é suficiente para gerar problemas como multas, suspensões, interdições e até mesmo colocar um inocente na cadeia e, por consequência, abrir espaço para que tais profissionais sejam acusados do crime de abuso de autoridade, além de responderem nas esferas civil e administrativa.

Portanto, embora num cenário hipotético ideal não fosse necessária qualquer provocação da respeitável DFPC para esse tipo de esclarecimento, este membro do sistema de fiscalização de produtos controlados, diante das peculiaridades do panorama descrito anteriormente, enxerga a **necessidade incontornável** de manifestação oficial da instância fiscalizatória nacional para que (1) a atuação deste subscritor no auxílio das demais entidades e integrantes a ela subordinada observe a mais estrita legalidade segundo a interpretação oficial da DFPC evitando, assim, que condutas administrativas equivocadas sejam indevidamente valoradas e desbordem para o crime de abuso de autoridade e (2) os órgãos de fiscalização subordinados a Vossa Excelência sejam devidamente orientados (prevenção) para que sua atuação não desborde das raias da legalidade, bem como os eventuais abusos sejam punidos (repressão) na forma da lei, sem que se incorra em proteção deficiente da sociedade, de um lado, e, de outro, os agentes de fiscalização de produtos controlados não sejam submetidos ao constrangimento da imputação de culpa sem justa causa.

Dessa forma, enfatizo a Vossa Excelência que, somente nos quadros da CBTP temos 25 Federações, 171 Clubes e aproximadamente 11 mil atletas filiados a nossa entidade, cada qual com centenas de filiados em constante atividade, seja para treinamentos, seja para competições locais, estaduais, nacionais e internacionais,

recebendo diariamente outras centenas de pessoas nas condições do item 2 acima transcrito.

Por fim, importante se faz ressaltar, que de 04 à 09 de NOVEMBRO de 2020, ocorrerá na Paraíba a ETAPA FINAL DO CAMPEONATO BRASILEIRO e OPEN INTERNACIONAL, etapa organizada pela Confederação Brasileira de Tiro Prático, de abrangência nacional e internacional. Calha ressaltar, ainda, que na região metropolitana da grande João Pessoa, em cujo território está instalado o Aeroporto Internacional Castro Pinto, comumente utilizado por atletas de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para deslocamentos **nacionais e internacionais** com transporte de armas de fogo, munições, peças e acessórios. Percebe-se, sem maiores dificuldades, a importância dos esclarecimentos ora solicitados, dado o gigantesco fluxo que ocorrerá sujeito aos Órgãos fiscalizadores das mais diversas instituições, inclusive o próprio Exército Brasileiro.

Para melhor ilustração normativa segue trechos da portaria 150 - COLOG, já devidamente mencionadas acima.

Art. 14. A pratica de tiro desportivo com arma de fogo por menores de vinte e cinco anos dar-se-á da seguinte forma:

I - por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos de idade:

a) será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro, conforme previsto no inciso I do art. 7º do Decreto no 9.846/2019.

b) poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado, conforme previsto no inciso III do art. 7º do Decreto no 9.846/2019.

II - Por pessoas maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º do Decreto no 9.846/2019.

Parágrafo único. Os integrantes das instituições constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei no 10.826/2003, nos termos do art. 28 da referida Lei, poderão realizar a pratica de tiro desportivo com a utilização de arma de fogo de sua propriedade.

Art. 22. É obrigatório o registro de pessoas físicas no Comando do Exército para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

§1º Fica ressaltado do registro para o tiro desportivo as pessoas menores de dezoito anos de idade, observadas as prescrições do art. 14.

No mesmo sentido, para melhor aclarar o entendimento, colacionamos trecho da IN 174 DG/PF, vejamos:

Art. 31. A guia de trânsito para o transporte de arma de fogo será expedida pela Polícia Federal — mediante solicitação do proprietário e desde que o certificado de registro esteja válido — nos casos de:

[...]

IV - Treinamento ou outra situação que implique o transporte da arma.

[...]

§ 2º Para a emissão da guia de trânsito, o proprietário deverá apresentar — com pelo menos dez dias de antecedência — requerimento disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal, expondo:

I - Os motivos do trânsito;

II - a data do trânsito; e

III - os endereços dos locais de origem e de destino.

§ 3º Nos termos do parágrafo anterior e pelo prazo necessário ao deslocamento, a Guia de Trânsito para treinamento poderá ser fornecida:

I - Observando-se a necessidade de apresentação do documento de regularidade do estande de tiro; e

II - Restringindo-se ao limite de uma guia a cada trinta dias.

Por fim, porém não menos importante, trazemos à baila a revogada normatização no tocante ao apostilamento da atividade de instrução de tiro, consoante determinava a Portaria 51 – COLOG e suas alterações, revogada em sua totalidade pela Portaria 150 COLOG, vejamos:

Da instrução de tiro desportivo

Art. 103-A. A instrução de tiro desportivo destina-se ao aperfeiçoamento dos atiradores desportivos regularmente registrados no Exército nas modalidades praticadas, segundo regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, conforme a Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 103-B. O atirador desportivo pode ser qualificado em curso de formação específico e ter apostilado em seu registro no Exército essa condição para ministrar instrução de tiro desportivo.

Parágrafo único. O curso de formação de que trata o caput será realizado em entidade de tiro desportivo sob sua iniciativa, coordenação, condução e supervisão.

Art. 103-C. Para a realização do curso de formação para instrução de tiro desportivo, tratado no art. 103-B, o atirador regularmente registrado no Exército deve comprovar um dos seguintes requisitos:

I – possuir o nível III de atirador desportivo;

II – possuir curso, nacional ou internacional, de juiz de provas das modalidades de tiro desportivo;

III – ser instrutor de armamento e tiro (IAT) regularmente credenciado na Polícia Federal; ou

IV – se militar ou policial, da ativa ou inativo, exercer ou comprovadamente ter exercido a função de instrutor de tiro em sua respectiva instituição.

[...]

Art. 103-F. Os atiradores que obtiveram aproveitamento em curso de formação para instrução de tiro desportivo poderão apostilar a qualificação “instrução de tiro desportivo” ao seu registro no Exército.

Parágrafo único. A documentação necessária para o apostilamento é a seguinte:

I – Comprovação do requisito prévio para a realização do curso, conforme o art.103-C;

II – Cópia do certificado de conclusão do curso de formação para instrução de tiro desportivo, emitido pela entidade de tiro promotora do evento; e

III – comprovante de pagamento da taxa de apostilamento.

Apresentada a motivação e feitos os indispensáveis esclarecimentos iniciais, apresentamos os quesitos cujas respostas clamamos a essa Douta Diretoria para que seja possível a defesa dos direitos dos interessados e de terceiros junto às repartições públicas competentes:

1. A prática desportiva por pessoas físicas entre 14 até 25 anos, encontra-se dispensada da emissão de Certificado de Registro - CR? Se negativo qual(is) ato(s) normativo(s) define(m)?
2. Caso a resposta acima, seja positiva, quais os documentos necessários para que essas pessoas pratiquem o tiro desportivo em entidade de tiro devidamente registrada no Exército Brasileiro?
3. As entidades de tiro regularmente registradas no Exército Brasileiro que detenham apostilada em suas atividades além de outras a prestação de serviços de capacitação com arma de fogo e munição. É permitido o uso de suas armas de fogo devidamente apostiladas em suas dependências para o uso recreativo e/ou capacitação pessoal de pessoas não portadoras de Certificado de Registro – CR? Se negativo qual(is) ato(s) normativo(s) define(m)?
4. Os Magistrados, Membros do Ministério Público, Oficiais das Forças Armadas, Policiais Militares, Civis, Penais, Federais, Rodoviários Federais e cidadãos comuns que possuam armas de fogo devidamente registradas no SINARM podem realizar treinamentos e fazer uso das instalações de clube e entidades de tiro sem possuírem Certificado de Registro – CR? Se negativo qual(is) ato(s) normativo(s) define(m)?
5. A atividade de instrução de tiro regulada na Portaria 51 COLOG, revogada pela portaria 150 COLOG, fica por parte do Exército Brasileiro sem nenhuma regulamentação?
6. É lícito a toda e qualquer pessoa realizar, ministrar, oferecer cursos de treinamento, formação, uso e manuseio de armas de fogo? Se negativo, quais qualificações, certificações e/ou documentos é necessário possuir o instrutor de tiro?

Insta salientar que o art. 30, do Decreto lei nº 4.657/42 (LINDB), apregoa pela segurança jurídica através de respostas a consultas elaboradas às autoridades públicas, tal qual o presente caso se faz necessário.

Nesta oportunidade, também informo e-mail do subscritor, para eventual encaminhamento de notificações, respostas, ofícios, e documentos que Vossa Excelência entender cabíveis: presidente@cbtp.org.br e/ou secretaria@cbtp.org.br

Em face de todo o exposto, solicito de Vossa Excelência que seja determinada o CARÁTER DE URGÊNCIA para o atendimento dos questionamentos acima mencionados.

Certo do pronto atendimento, colho o ensejo para veicular a Vossa Excelência nossos votos de respeito e estima.

Atenciosamente,

[ASSINADO DIGITALMENTE]
DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA
PRESIDENTE CBTP
DIRETOR REGIONAL IPSC | INSTRUTOR IPSC MISSIA
MEMBRO HONORÁRIO DO CONSELHO CONSULTIVO DO SisFPC